



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 42.424

(Processo n.º. 2005/50255-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 192/2003 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE VILA PALMARES SUL e a SAGRI

Responsáveis: Sra. MARIA HELENA DANTAS, Presidente

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares.
Condenação da responsável.
Devolução do valor conveniado.
Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2005/50255-6

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º. 192/2003, celebrado entre a SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE VILA PALMARES SUL, vigência de 29.12.2003 a 31.08.2004, de responsabilidade da Sra. Maria Helena Dantas, transferência do Estado de R\$ 3.000,00, para apoio de área dos produtores que praticam agricultura familiar.

A SAGRI, em manifestação de fls. 08 dos autos, declara que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 21 dos autos, assinala que houve instauração de Tomada de Contas em face da ausência de prestação de contas e conclui sua manifestação no sentido de se considerar a responsável em débito para com o erário estadual, da importância recebida do Convênio na ordem de R\$-3.000,00, com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas importando em instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, fls. 23 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo a responsável devolver ao erário estadual a importância de R\$-3.000,00, com os acréscimos legais, sem prejuízo de aplicação de multa.

A responsável legalmente citada não produziu defesa.

Este Relator, requereu diligência no sentido da responsável ser notificada em seu domicílio, que legalmente notificada não produziu defesa.

É o Relatório.

VOTO:

A responsável não apresentou a prestação de contas do Convênio, em consequência houve a Tomada de Contas.

A ASIPAG, fls. 08 dos autos, atesta que houve execução do Convênio, todavia a responsável não apresentou a documentação comprobatória do manejo dos recursos públicos.

Julgo irregulares as contas da Sra. Maria Helena Dantas, com fundamento no art. 38, III, a, b, c, da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, e a declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-3.000,00, com os acréscimos legais e multa de R\$-300,00 correspondente a (10%) dez por cento sobre o dano causado ao erário estadual com base no art. 116, VIII da Constituição Estadual, combinado com o art. 73 da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993 e, ainda, multa de R\$-400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não haver apresentado a prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público deverá instaurar o respectivo processo legal para responsabilizar a Sra. Maria Helena Dantas, com fundamento na legislação em vigor.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA HELENA DANTAS, Presidente, C.P.F. n^o. 138.726.056-15, ao pagamento da importância de R\$-3.000,00 (Três mil reais), atualizada a partir de 12/01/2004, e multas de R\$-300,00 (Trezentos reais) pelo débito apurado e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

RC/0100455/